



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003433/2002-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente CISA TRADING SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/08/1998 a 30/11/2000

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. RESULTADO DA DILIGÊNCIA. ACOLHIMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA. CONCOMITÂNCIA.

Acolhe-se a Informação Fiscal formalizada por meio de Diligência, e, havendo concomitância no tocante à classificação fiscal da mercadoria, incide a Súmula CARF 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, acolher o resultado da diligência, e reconhecer, em relação à classificação da mercadoria, concomitância de objeto entre a discussão administrativa e a judicial, devendo ser aplicado ao caso o entendimento que prevalecer definitivamente em juízo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Vinicius Guimarães (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Robson José Bayerl), Tiago Guerra Machado, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição à Conselheira Mara Cristina Sifuentes), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausentes o Conselheiro Robson José Bayerl e, justificadamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, referente a exigência do IPI, mais multa de ofício e juros de mora.

Três foram as infrações informadas pelo auditor-fiscal (efls. 764 e seguintes), reiterado no relatório da DRJ de Juiz de Fora/MG (efls. 1.444/1.445):

Infração 001 - IPI LANÇADO

NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR

Foram constatadas algumas diferenças entre os valores apurados na escrita fiscal do imposto e os declarados/pagos pela contribuinte. Intimada a justificar as diferenças constatadas, a contribuinte apresentou justificativa para a maior parte das diferenças, à exceção das seguintes, que estão sendo exigidas de ofício, após reconstituição da escrita fiscal:

<i>Decêndio</i>	<i>Escriturado</i>	<i>Declarado</i>	<i>Diferença</i>
2-05/1998	178.258,29	171.619,12	6.639,17
3-05/1998	2.304.132,42	2.295.043,54	9.088,88

Infração 002 - IPI LANÇADO E NÃO ESCRITURADO

FALTA DE ESCRITURAÇÃO

No período fiscalizado, o contribuinte não efetuou corretamente a escrituração dos créditos e débitos do IPI destacado em algumas notas fiscais, o que ocasionou pagamento a menor do imposto devido.

Os valores que estão sendo exigidos foram apurados segundo demonstrativo de fls. 733/735, e referem-se ao imposto que deveria ter sido apurado/recolhido pela contribuinte por estar fora da discussão levada à esfera judicial por intermédio do processo nº 98.0003782-9, ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, deferido.

Na referida ação ordinária o contribuinte requer seja o produto "depurador de ar" classificado na posição 8421.39.90, enquanto o Fisco defende a classificação 8414.60.00. Em razão das diferentes classificações resultam diferentes alíquotas aplicáveis. No entendimento do auditor, não existe controvérsia em relação à alíquota aplicável à classificação, defendida pela empresa

(8421.39.90, 8%), o que significa que ela deveria ter efetuado o recolhimento do imposto apurado, com a aplicação desta alíquota, tanto na importação (pagamento do IPI vinculado) quanto nas saídas dos depuradores.

Com base nesse entendimento foi elaborado o demonstrativo de fls. 733/735, que apura os montantes do IPI a que o auditor denominou "IPI pacífico", que deveriam ter sido recolhidos pela contribuinte, por extrapolar os limites da lide judicial.

Infração 003 — CRÉDITOS INDEVIDOS.

DEMAIS CASOS

A fiscalização constatou a utilização de créditos indevidos nos montantes, valores e períodos de apuração relacionados a seguir:

Período de Apuração	Valor Apurado
10/09/1998	4.714,98
31/12/1998	5.737,18
31/08/1999	60.947,44
20/12/1999	9.827,34
10/01/2000	3.890,62
30/04/2000	1.375,88
20/05/2000	580,49
10/10/2000	1.043,94

Para cada um dos valores glosados existe um fundamento específico justificando a glosa, indicados pela fiscalização na descrição dos fatos, fls. 746 a 748.

A Recorrente apresentou impugnação, fazendo as seguintes considerações, de acordo com o relatório da DRJ (efl. 1.446/1.447):

- a) no que diz respeito à infração 001, recolheu os valores mediante os DARFs de fls. 849/850;
- b) quando aos créditos glosados, infração 003, procedeu ao recolhimento dos montantes a seguir discriminados, segundo DARFs de fls. 851 a 855;

Período de Apuração	Valor Apurado
31/08/1999	60.947,44
10/01/2000	3.890,62
30/04/2000	1.375,88
20/05/2000	580,49
10/10/2000	1.043,94

c) quanto à infração 002, discordou da exigência efetuada pelo Fisco, apresentando as seguintes alegações, de forma resumida:

"17. Conforme mencionado acima, a IMPUGNANTE ajuizou a Ação de Rito Ordinário nº. 98.3782-9, com pedido de antecipação da tutela pretendida, a fim de ver reconhecido o **seu direito à classificação dos produtos depuradores de ar, sob o código TIPI nº 84.21.39.90**, conforme se depreende do pedido formulado na petição inicial, in verbis:

(...)

"d) seja, ao final, **JULGADO PROCEDENTE** o pedido da ação, para reconhecer por sentença o direito à **classificação fiscal dos DEPURADORES como aparelhos para depurar gases (código 8421.39.90, da TIPI atual e da TEC, e 8421.39.99.00, das antigas TIPI e TAB) e, conseqüentemente ao recolhimento do II e IPI na importação e IPI na revenda, com as alíquotas correspondentes.** " (g. n)

18. A cautela pleiteada foi concedida, em 15/05/98, pela I. Juíza da la Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória (Doc. 10), nos seguintes termos:

"A vista do exposto, **defiro**, em parte, a tutela antecipada pretendida pela autora e determino ao Inspetor da Alfândega e a autoridade responsável pela exigência questionada, que consta ser o Delegado da Receita Federal em Vitória (no caso de revenda) **a se absterem de reclassificar os depuradores de ar e de exigir diferenças do II e IPI, na importação, e IPI na revenda, mantendo os códigos anteriores a que alude a autora na petição inicial, até ulterior deliberação.**" (g.n)

19. Posteriormente, a I. Juíza acolheu o pedido de depósito formulado pela IMPUGNANTE, relativamente a diferença das alíquotas entre as duas classificações, ou seja, a parte controversa nos termos a seguir transcritos: (...)

21. Doutro turno, em razão do deferimento do pedido de depósito, foi assegurado a IMPUGNANTE o direito ao recolhimento do IPI segundo a alíquota do código 84.21.39.90 na TIPI e à realização do depósito judicial da diferença em relação ao código nº 8414.60.00 da TIPI, pretendido pela SRF.

(...)

32. Frise-se que as alíquotas decorrentes da classificação fiscal 8421.39.90 variaram no decorrer do tempo, razão pela qual, muitas vezes, o recolhimento do IPI não foi realizado à alíquota pretendida pelo Sr. AFRF (8%), mas, sim, às alíquotas estabelecidas posteriormente, através de Decretos.

(...)

40. Nos períodos de 08/99 até 09/00, por um equívoco a IMPUGNANTE não se deu conta das alterações de alíquota do IPI, havidas na classificação 8421.39.90, razão pela qual, ao invés de recolher o IPI conforme as mencionadas alíquotas, e depositar a diferença, a IMPUGNANTE, por considerar ser devida ainda a alíquota de 0%, continuou depositando todo o IPI (15% - 0%).

41. Em que pese realmente ter ocorrido tal equívoco, o mesmo não é apto a ensejar a cobrança desses valores, eis que estão depositados em juízo e poderão, facilmente, ser convertidos em renda a favor da União Federal.

42. Com efeito, uma vez que a IMPUGNANTE depositou judicialmente o IPI total, correspondente à alíquota de 15%, no período de ago/99 a set/00, não há que se falar em exigência de multa de ofício e juros de mora.

(...)

48. Sendo assim, resta claro que o Sr. Agente Fiscal não considerou as variações de alíquotas ocorridas ao longo do tempo na classificação fiscal n.º 8421.39.90, bem como os valores depositados judicialmente, o que demonstra, cabalmente, que a exigência fiscal em comento não merece prosperar, devendo ser totalmente cancelada."

d) quanto d. parte contestada relativa à infração 003 (glosa de créditos indevidos), a Impugnante alegou, com relação as glosas nos montantes de R\$ 4.714,98 e 5.737,18, que referem-se a valores depositados em juízo e que podem ser convertidos em renda da União; e, no tocante à glosa de R\$ 9.827,34, insiste na alegação de que se trata de pagamento efetuado à maior (doc. fls. 1323 a 1337), e cujo direito ao crédito encontra amparo no art. 190 do RIPI/98.

À efl. 1.443, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 20/08/1998 a 30/11/2000

IPI DESTACADO MAS NÃO RECOLHIDO. AÇÃO JUDICIAL.
PARCELA INCONTROVERSA.

É de se exigir, de ofício, o valor do IPI que deixou de ser recolhido, em virtude, de não estar abrangido no pedido levado à esfera judicial (parcela incontroversa).

GLOSA DE CRÉDITOS. PAGAMENTO À MAIOR QUE O DEVIDO.

Se comprovado ter ocorrido destaque e pagamento a maior, é de se afastar o lançamento relativo à glosa do crédito, na escrita fiscal, do valor do imposto destacado/pago à maior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

À efl. 1.941, no dia 28/11/2011, a Recorrente recebeu a intimação do acórdão da DRJ, e no dia 27/11/2011 (efls. 1.942 e seguintes), a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, pedindo o conhecimento e provimento de seu recurso, pelos seguintes argumentos:

1. Ao rever os procedimentos adotados, entendeu por bem não questionar a infração do item 001 (IPI Recolhido a menor nos decêndios 2 e 3 de maio de 1998) e parte das exigências do item 003 (Créditos indevidos);

2. Depois do julgamento da DRJ, o processo judicial transitou em julgado em favor da Recorrente, reconhecendo o direito da classificação do seu produto no código NCM pretendido, e a aplicação das alíquotas que entre 0 a 8%, conforme variação dos respectivos períodos de apuração;

3. Os depósitos judiciais são incontroversos. Posteriormente, os valores realmente devidos serão convertidos em favor da União. Logo, não existe débito em aberto, passível de levantamento judicial;

4. Recalculando-se a exigência, conforme determinou a DRJ no v. Acórdão recorrido, chega-se a um valor de “IPI pacífico” consideravelmente inferior ao que fora originalmente apurado, valor este que, confrontado com os pagamentos efetuados e reconhecidos pelo próprio I. AFRFB, não deixa dúvidas de que os débitos estão totalmente extintos nos termos do art. 156, I, do CTN;

5. Quanto às glosas dos créditos, as quais o auditor fiscal entendeu que não houve recolhimento a maior, a Recorrente impugna somente três períodos: 1º decêndio de setembro de 1998 (R\$ 4.714,98); 3º decêndio de dezembro de 1998 (R\$ 5.737,18) e 2º decêndio de dezembro de 1999 (R\$ 9.827,34);

6. O recolhimento foi reconhecido pelo próprio auditor fiscal, de modo que não há que se falar em glosa;

7. A multa e os juros aplicados são indevidos, pois o depósito judicial suspende a aplicação de ambos.

Destaca-se seus pedidos (efl. 1.961):

- a) **seja cancelado integralmente o AIIM**, uma vez que os valores efetivamente recolhidos são mais do que suficientes para quitar o “IPI pacífico” (tal como recalculado pela DRJ de Juiz de Fora/MG) em decorrência da classificação das mercadorias importadas no código 8421.39.90, direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na AO nº 98.0003782-9;
- b) **subsidiariamente**, caso este C. CARF não compartilhe do mesmo entendimento da RECORRENTE, **seja determinada a suspensão deste processo** até liquidação judicial nos autos da AO nº 98.0003782-9, oportunidade na qual parte dos depósitos judiciais serão convertidos em renda a favor da União, na exata proporção que lhe for devida;
- c) **no mínimo**, na remota hipótese de restar mantida a exigência tal como definida pela DRJ, **que seja cancelada a multa de ofício de 75%, bem como afastada a incidência de juros de mora**, uma vez que o valor exigido está integralmente depositado em juízo, conduta que não causou qualquer prejuízo ao Erário.

Informou ainda a Recorrente que em alguns períodos efetuou o pagamento por DARF e fez o depósito judicial, sendo o pagamento por DARF reconhecido pela autoridade fiscal. Informou, ainda, que efetuou o levantamento integral do depósito judicial, pois, depois dos recálculos, considerando os valores que já haviam sido recolhidos por DARFs e as variações de alíquota ao longo do período, chegou à conclusão de que recolheu mais do realmente devia, existindo, a seu favor, saldo credor e não devedor.

À efl. 2.006 e seguintes, sobreveio decisão unânime desta C. Turma, pela tempestividade recursal e solicitação de diligência, nos seguintes termos:

(...) para que se refaçam os cálculos, a fim de saber se restou saldo devedor por parte da Recorrente. Nos cálculos, deve-se levar em consideração as seguintes variáveis:

- 1. Classificação fiscal dos depuradores de ar no código NCM nº 8421.39.90;*
- 2. As variações de alíquota aplicáveis em cada período lançado;*
- 3. Os créditos referentes ao recolhimento do IPI na entrada/importação;*
- 4. Os valores efetivamente já recolhidos por DARF.*

A partir da efl. 2.079 e seguintes, adveio a Informação Fiscal, destacando-se:

Sendo assim, através da análise do Processo de Auto de Infração (Infração 2) e demais informações prestadas pela empresa, confeccionamos tabela demonstrando os valores devidos, levando em consideração a classificação fiscal dos depuradores de ar, as variações de alíquotas nos períodos lançados, os créditos referentes ao recolhimento do IPI na entrada/importação e os valores recolhidos através da escrituração fiscal (DARF).

(...)

*Verificamos, através da análise da tabela acima, que os valores devidos de **IPI a ser Cobrado** (por competência) e mantido neste Auto de Infração, somente ocorreram do 3º decêndio de agosto de 1998 ao 2º decêndio de dezembro de 1998, totalizando o valor de R\$ 76.419,24.*

*Já os valores de **IPI Pago a Maior** (por competência) ocorreram do 2º decêndio de janeiro de 1999 ao 3º decêndio de setembro de 2000, totalizando o valor de R\$ 113.888,69.*

Concluímos, portanto, sem considerar os valores de depósito judicial que foram levantados pela empresa, que em relação a infração 2 foram efetuados recolhimentos a maior no valor total de R\$ 37.469,45.

Fiscal. Manifestou-se a Recorrente (efl. 2.090) pela concordância da Informação

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, relator

O recurso voluntário é tempestivo e como se viu do relatório desta C. Turma que decidiu pela conversão em diligência, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão se restringe em saber se há IPI devido sobre a autuação efetivada, o que fora respondido negativamente pela Informação Fiscal, e mais, enfatizou que, sem considerar os valores dos depósitos judiciais feitos pela Recorrente em ação judicial que já transitou em julgado, foram efetuados recolhimentos a maior no valor total de R\$ 37.469,45, de acordo com a planilha elaborada pela Informação Fiscal, levando-se em consideração o "IPI Recolhido" e o "Cálculo do IPI Correto":

Competência		IPI Recolhido				Cálculo do IPI Correto				
Dec	Mês/Ano	Débito Es- criturado na Saída (15%)	Crédito Es- criturado na Entrada (15%)	IPI Recolhi- do pela Es- crita Fiscal (A)	IPI pago na Importação (B)	Alíquota Devida	IPI a ser Debitado (C)	IPI Devido (C-B)=D	IPI a ser Cobrado (D-A)	IPI Pago a maior (A- D)
3	ago-98	22.471,67	17.756,69	4.714,98	0,00	8%	11.984,89	11.984,89	7.269,91	0,00
2	set-98	154.066,77	122.658,14	31.408,63	0,00	8%	82.168,94	82.168,94	50.760,31	0,00
2	nov-98	15.201,96	12.035,76	3.166,20	0,00	8%	8.107,71	8.107,71	4.941,51	0,00
2	dez-98	38.061,10	31.209,35	6.851,75	0,00	8%	20.299,25	20.299,25	13.447,50	0,00
2	jan-99	34.488,58	27.681,24	6.807,34	14.272,90	0%	0,00	0,00	0,00	21.080,24
3	mar-99	19.697,68	15.501,81	4.195,87	0,00	0%	0,00	0,00	0,00	4.195,87
1	mai-99	81.861,38	63.541,37	18.320,01	0,00	0%	0,00	0,00	0,00	18.320,01
1	ago-99	93.388,48	78.175,09	15.213,39	0,00	1%	6.225,90	6.225,90	0,00	8.987,49
1	set-99	30.536,23	24.683,76	5.852,47	1.592,06	2%	4.071,50	2.479,44	0,00	3.373,03
2	set-99	13.883,05	11.077,74	2.805,31	1.429,00	2%	1.851,07	422,07	0,00	2.383,24
3	set-99	17.873,88	14.305,76	3.568,12	1.845,41	2%	2.383,18	537,77	0,00	3.030,35
3	out-99	19.574,75	16.344,22	3.230,53	3.162,54	3%	3.914,95	752,41	0,00	2.478,12
3	nov-99	71.810,81	59.028,94	12.781,87	15.229,14	4%	19.149,55	3.920,41	0,00	8.861,46
1	dez-99	18.574,51	15.328,55	3.245,96	3.954,63	5%	6.191,50	2.236,87	0,00	1.009,09
2	dez-99	17.845,56	14.543,34	3.302,22	4.690,15	5%	5.948,52	1.258,37	0,00	2.043,85
3	dez-99	17.210,60	13.840,50	3.370,10	4.463,47	5%	5.736,87	1.273,40	0,00	2.096,70
3	fev-00	32.177,48	26.025,16	6.152,32	8.322,40	5%	10.725,83	2.403,43	0,00	3.748,89
1	mar-00	108.581,77	88.722,94	19.858,83	34.404,35	5%	36.193,92	1.789,57	0,00	18.069,26
1	mai-00	8.206,47	6.557,09	1.649,38	2.096,84	5%	2.735,49	638,65	0,00	1.010,73
3	jun-00	16.717,58	13.602,16	3.115,42	4.349,74	5%	5.572,53	1.222,79	0,00	1.892,63
2	jul-00	68.435,87	55.863,87	12.572,00	17.864,32	5%	22.811,96	4.947,64	0,00	7.624,36
3	jul-00	16.720,58	13.537,06	3.183,52	4.328,92	5%	5.573,53	1.244,61	0,00	1.938,91
3	set-00	15.749,27	12.870,98	2.878,29	4.115,92	5%	5.249,76	1.133,84	0,00	1.744,45
Total				178.244,51	126.121,79		266.896,85	155.047,96	76.419,24	113.888,69

Demais disso, ainda esclareceu a Informação Fiscal (efl. 2.078):

No dia 26/02/2015 intimamos a empresa a apresentar os livros de entrada, saída e registro de apuração de IPI de 1998, 1999 e 2000, as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias dos produtos “Depuradores” questionados no citado processo de Auto de Infração e as declarações de importação dos produtos “Depuradores” questionados no citado processo de Auto de Infração.

No prazo estipulado, a empresa entregou os documentos solicitados e um relatório contendo várias explicações, dentre elas o fato da ação judicial 98000337829 ter transitado em julgado, reconhecendo o direito da recorrente à classificação dos produtos importados no código 8421.39.90, com o recolhimento de IPI nas alíquotas de 0 a 8% e não a alíquota de 15%.

Informou ainda que após o trânsito em julgado efetuou o levantamento de todos os valores depositados judicialmente.

Ao que se viu, a Informação Fiscal cumpriu o designado pela solicitação de diligência - 1. Classificação fiscal dos depuradores de ar no código NCM nº 8421.39.90, submetida a juízo; 2. As variações de alíquota aplicáveis em cada período lançado; 3. Os créditos referentes ao recolhimento do IPI na entrada/importação; 4. Os valores efetivamente já recolhidos por DARF.

Diante da inexistência de IPI a ser recolhido, objeto da autuação fiscal, não há reparo a ser feito à Diligência.

Quanto à classificação da mercadoria, viu-se que a Recorrente ingressou com ação judicial, razão pela qual, sem maiores digressões, incide a Súmula CARF 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Demais disso, houve trânsito em julgado na aludida ação judicial, favorável a Recorrente, medida que se impõe.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher o resultado da diligência, e reconhecer, em relação à classificação da mercadoria, concomitância de objeto entre a discussão administrativa e a judicial, devendo ser aplicado ao caso o entendimento que prevalecer definitivamente em juízo.

André Henrique Lemos